



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

**PROJETO DE LEI Nº 1.292/2022**

**Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Primavera do Leste/MT.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU COM EMENDAS**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETAR PARCIALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 06 de maio de 2022.

LEONARDO TADEU  
BORTOLIN:332053048  
88

Assinado de forma digital por  
LEONARDO TADEU  
BORTOLIN:33205304888  
Dados: 2022.05.09 09:03:15 -03'00'

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL



## MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

### MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1.235/2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: “**Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Primavera do Leste/MT.**”

#### RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos Nobres Vereadores em apresentar Emenda ao Projeto de Lei em questão, visando a instituição de Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, há que se dizer que, após profunda avaliação do texto remetido pela Câmara de Vereadores, algumas disposições guardam vício formal de iniciativa, motivo pelo qual apresentamos o presente veto pelas razões a seguir expostas:

Verifica-se que os §§ 1º, 2º, 3º com os incisos I, II, III e IV do Art. 3º, o Art. 8º e o Art. 37 do referido projeto de lei, padecem de vício formal por se tratar de objeto que não poderiam integrar o PCCS em questão, ante previsão específica em outra legislação e o conflito com objeto do Projeto, além de indicar (art. 3º) salário a menor para alguns cargos – o que é inconstitucional a redução salarial, além de ferir a autonomia do executivo quanto a atribuições dos cargos (Art. 8º) e tratar de contratos temporários em Lei cujo objeto é a carreira de cargos de caráter permanente (Art. 37).



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

**Art. 3º, §§ 1º, 2º, 3º com os incisos I, II, III e IV:**

Nesta senda, as disposições que tratam sobre as descrições de salários nesta Lei são conflituosas com as consignadas na Lei Municipal de nº 704/2001, que trata das descrições salariais de todos os servidores municipais.

Ainda, consta valores diversos (inferiores) aos lá consignados, de modo que incidem em redução salarial, não podendo assim ter sua efetividade, em especial para o cargo de Secretário (cargo de provimento efetivo vinculado às secretarias escolares, não se confundindo com os Secretários Municipais).

Assim, com fulcro na Lei Municipal 704/2001 e no Arts. 53 e 127 da LOM, compreendo suficientemente demonstrada sua ilegalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto aos §§ 1º, 2º, 3º com os incisos I, II, III e IV do Art. 3º do Projeto de Lei n.º 1.292, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

**Art. 8º:**

As atribuições descritivas de cargos na esfera municipal competem exclusivamente ao Prefeito Municipal, na forma do Art. 58 da LOM, abaixo transcrito:

*Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:*

*(...)*

***XVIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto Municipal;***



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

*a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2021)*

Ao trazer ao texto legislativo do PCCS as atribuições, fere a discricionariedade do executivo quanto a regulamentação das atribuições dos cargos, bem como, a organização e funcionamento da administração municipal.

Nesta seara, fere ainda o art. 37, §1º, II, 'c', da Lei Orgânica Municipal ao intervir na organização administrativa e estrutura dos serviços prestados à população através de iniciativa de membro do poder legislativo. Que assim dispõe:

*“Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal”.*(grifei)

Tal discricionariedade não tem o condão de desvirtuar os requisitos para o cargo do concurso, bem como, não tem por interesse ferir a LDB, contudo, se faz necessário a possibilidade de regulamentação por Decreto para que haja gestão sobre a pasta, possibilitando uma organização que atenda o interesse social na melhor forma, adaptando de forma facilitada às alterações da LDB,



## MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

assim como, as adequações à novas tecnologias e modernização do sistema de ensino.

Por tais razões, compreendo suficientemente demonstrada sua ilegalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto ao Art. 8º do Projeto de Lei n.º 1.292, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

### **Art. 37:**

Este Artigo, novidade inserida por meio de Emenda Parlamentar, fere a Lei Orgânica do Município, padecendo de vício de iniciativa, ao criar despesa não prevista no Estudo de Impacto Orçamentário previsto no referido Projeto.

Ainda, trata em lei de plano de carreira de servidores de provimento efetivo benefícios a servidores de provimento temporário, desvirtuando o objeto do Projeto.

Na forma do Art. 37, acima citado, bem como, da LRF, tal Artigo padece de legalidade, já que apenas o executivo municipal é apto a apresentar Projeto de Lei que crie ou aumente despesas com pessoal, como é o presente caso.

Isto posto, o Artigo 30, assim como seus §§, restam vetados, por ferirem a Lei Orgânica do Município, de modo que compreendo suficientemente demonstrada sua ilegalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto parcial ao Projeto de Lei n.º 1.292, também em relação ao Art. 37 e seus §§, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

Primavera do Leste/MT, 06 de maio de 2022.



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

LEONARDO TADEU      Assinado de forma digital por LEONARDO  
BORTOLIN:33205304888      TADEU BORTOLIN:33205304888  
Dados: 2022.05.09 09:03:53 -03'00'

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**